

A. I. Nº - 2330810009/04-0
AUTUADO - V.R. FIGUEIREDO & CIA LTDA.
AUTUANTE - AFONSO HILÁRIO LEITE DE OLIVA
ORIGEM - INFAS ITAMARAJU
INTERNET - 03/05/05

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0129-03/05

EMENTA: ICMS. 1. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor de Caixa indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos na referida conta. Foi retificado o levantamento, reduzindo-se o débito originalmente apontado, em face da condição de microempresa do autuado. 2. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. MICROEMPRESA. Infração não impugnada. 3. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE INVENTÁRIO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. Infração não impugnada. 4. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. EXTRAVIO. MULTA. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 30/06/04 para exigir o ICMS, no valor de R\$7.149,90, acrescido das multas de 50% e 70%, além da multa de R\$710,00 por descumprimento de obrigação acessória, em decorrência de:

1. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor na Conta Caixa, nos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003 – R\$7.124,90;
2. Recolhimento a menos do imposto, na condição de microempresa enquadrada no regime simplificado de apuração do ICMS (SimBahia) – R\$25,00;
3. Falta de escrituração do livro Registro de Inventário (exercício de 2003) – multa de R\$460,00;
4. Extravio das Notas Fiscais nºs 251 a 300, autorizadas pela AIDF nº 1936000299/2000, conforme informação do contribuinte e Ocorrência Policial datada de 09/06/04 – multa de R\$250,00.

O autuado apresentou defesa (fls. 87 a 93), alegando, quanto à infração 1, que está inscrito como microempresa (SimBahia) e não é com base em escrituração do livro Caixa que deve pagar o imposto e sim com fundamento nas entradas e na receita bruta, conforme os artigos do RICMS/97 que transcreveu. Argumenta que “não sendo o livro caixa o pressuposto para o cálculo efetivo do ICMS a recolher, a sua escrituração se reporta a obrigação acessória”.

Aduz que “a falta de emissão de notas fiscais, o que poderia causar o suposto saldo credor do caixa, labora em desfavor da microempresa, porquanto, ao final remanescerá tais valores em seu

estoque, sendo por conseguinte tributados ao final, em total prejuízo para a microempresa, que não observou a emissão tempestiva das notas fiscais". Finaliza dizendo que não há nenhum saldo credor sobre o qual se possa incidir o imposto, já que a auditoria não é aplicável às microempresas.

Por fim, ressalta que "arbitrar saldo de caixa ‘zero’ no primeiro mês do período de fiscalização, é consequentemente arbitrar a base de cálculo do imposto, o que é proibido por nossa legislação fiscal, tendo em vista que existe meio próprio para a mensuração da receita bruta da Microempresa".

Quanto à infração 4, afirma que o extravio de notas fiscais é fato corriqueiro e está provado pela ocorrência policial que está acostando ao PAF.

Protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive pericial, "reservando-se para indicar assistente técnico e formular quesitos, se deferida a perícia, o que de logo requer" e pede a improcedência dos itens impugnados do Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal (fls. 96 a 99), contesta os argumentos defensivos, aduzindo, em relação à infração 1, que o lançamento decorreu do cometimento de irregularidades apuradas por meio do exame do caixa da empresa e os dispositivos aplicados estão previstos na legislação.

Alega que o levantamento do caixa foi necessário para determinar o total da omissão de saídas de mercadorias e que não houve arbitramento do saldo inicial do referido caixa (em 01/01/99), uma vez que foi considerado o valor informado na Declaração Anual do Imposto de Renda Pessoa Jurídica do ano-calendário de 1998, declarado pelo próprio contribuinte como "zero". Salienta que o autuado não apresentou nenhum documento comprovando valor diferente daquele considerado na auditoria.

Com relação às receitas não declaradas, apuradas no período de 01/01/99 a 31/10/00, informa que refez os cálculos do imposto adotando o entendimento esposado pelo CONSEF, de repercussão da omissão de saídas na receita bruta ajustada, e não constatou nenhum pagamento a menos do ICMS, devendo ser excluídas as parcelas de imposto exigidas no período.

Quanto às omissões de saídas verificadas a partir de 01/11/00, salienta que manteve o mesmo critério de apuração do imposto, efetuando a retificação no cálculo da dedução do percentual de crédito fiscal a que faz jus o contribuinte, em face do disposto no § 1º do artigo 19 da Lei nº 7.357/98 (Lei do SimBahia), com a alteração introduzida pela Lei nº 8.534/02. Conclui, portanto, que a imposição tributária para o período posterior a 01/11/00 procede e está embasada na legislação vigente, no valor total de R\$2.327,00.

Relativamente à infração 4, aduz que foi acatada a justificativa do contribuinte, conforme se verifica à fl. 83 do PAF, entretanto, o autuado não adotou os procedimentos previstos no RICMS/97, quando da constatação do extravio dos documentos fiscais, somente formalizando a ocorrência no dia 09/06/04, após regularmente notificado do início da ação fiscal, e decorridos mais de 30 dias do Termo de Intimação recepcionado em 03/05/04. Mantém a infração.

Finalmente, apresenta novo demonstrativo de débito reduzindo o débito total do lançamento para R\$3.062,00.

Diante da juntada de novos elementos pelo autuante, o sujeito passivo foi cientificado da informação fiscal, porém não mais se manifestou.

VOTO

O presente Auto de Infração exige ICMS em razão da constatação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de Caixa (infração 1) e por recolhimento

a menos do imposto na condição de microempresa – SimBahia (infração 2) e multas, por descumprimento de obrigação acessória, em decorrência da falta de escrituração do livro Registro de Inventário no exercício de 2003 (infração 3) e por extravio das Notas Fiscais nºs 251 a 300, conforme informação do contribuinte e Ocorrência Policial (infração 4).

O autuado não se manifestou em relação às infrações 2 e 3 e, portanto, reconheceu tacitamente o cometimento das irregularidades apontadas.

Impugnou, entretanto, a infração 1, alegando que: a) está inscrito como microempresa (SimBahia) e, dessa forma, não poderia ser exigido tributo com base no livro Caixa; b) o autuante arbitrou o saldo inicial do exercício de 1999.

Em sua informação fiscal, o autuante afirmou que o saldo inicial do caixa de 1999 foi extraído da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica do Ano-Calendário de 1998, o que pode ser constatado pelo documento de fl. 73 dos autos.

O preposto fiscal retificou, todavia, o débito apurado na infração 1, ajustando-o ao entendimento dominante neste CONSEF, de que: a) no período de 01/01/99 a 31/10/00 o ICMS deve ser calculado verificando-se a repercussão das omissões de saídas de mercadorias no âmbito do regime simplificado de apuração do imposto; b) a partir de 02/11/00, deve ser aplicada a alíquota prevista para o regime normal de tributação e deduzido o crédito de 8% consoante a previsão do § 1º do artigo 19 da Lei nº 7.357/98, alterada pela Lei nº 8.534/02.

Após a retificação, o autuante reduziu o imposto, de R\$7.124,90 para R\$2.327,00, conforme o demonstrativo de fls. 99 e 100, com o qual concordo, mesmo porque não foi contestado pelo contribuinte.

Ressalto, por oportuno, que a auditoria na conta Caixa é procedimento largamente aceito pelo CONSEF, mesmo nas empresas inscritas no Simbahia. No caso do autuado, embora o livro Caixa não tenha sido escriturado, por estar desobrigado, já que está enquadrado como microempresa 1, foram consideradas as vendas e as compras com base nas notas fiscais e o sujeito passivo, em nenhum momento, contestou os elementos constantes das planilhas elaboradas pelo autuante e acostadas às fls. 11 a 72, devendo ser aplicada a regra dos artigos 142 e 143, do RPAF/99.

Quanto à infração 4, verifico que a ação fiscal se iniciou em 03/05/04 (fls. 8 e 9) e somente em 09/06/04 é que o contribuinte formalizou, mediante Ocorrência Policial (fl. 94), o extravio das Notas Fiscais de Venda a Consumidor nº 251 a 300. Sendo assim, entendo que está caracterizada a infração e deve ser exigida a penalidade de R\$250,00 prevista no artigo 42, inciso XIX, alínea “b”, da Lei nº 7.014/96.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, de acordo com o demonstrativo de débito abaixo:

Infração	Data Ocorrência	Data Vencimento	Base Cálculo R\$	Alíquota (%)	Multa (%)	Multa Formal	Débito R\$
1	30/11/00	09/12/00	505,29	17%	70%		85,90
1	31/01/01	09/02/01	623,94	17%	70%		106,07
1	28/02/01	09/03/01	597,76	17%	70%		101,62
1	31/03/01	09/04/01	30,76	17%	70%		5,23
1	30/04/01	09/05/01	184,53	17%	70%		31,37
1	31/05/01	09/06/01	360,65	17%	70%		61,31

1	30/06/01	09/07/01	326,88	17%	70%		55,57
1	31/07/01	09/08/01	477,35	17%	70%		81,15
1	31/08/01	09/09/01	909,65	17%	70%		154,64
1	30/11/01	09/12/01	777,71	17%	70%		132,21
1	31/12/01	09/01/01	356,59	17%	70%		60,62
1	31/01/02	09/02/01	318,29	17%	70%		54,11
1	28/02/02	09/03/02	2.186,06	17%	70%		371,63
1	31/03/02	09/04/02	1.143,06	17%	70%		194,32
1	30/04/02	09/05/02	156,00	17%	70%		26,52
1	31/05/02	09/06/02	120,06	17%	70%		20,41
1	30/06/03	09/07/03	185,41	17%	70%		31,52
1	31/07/03	09/08/03	4.428,24	17%	70%		752,80
2	31/03/02	09/04/02	147,06	17%	50%		25,00
3	28/02/04	09/03/04				460,00	
4	28/02/04	09/03/04				250,00	
TOTAL DO DÉBITO						710,00	2.352,00

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 2330810009/04-0, lavrado contra **V. R. FIGUEIREDO & CIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.352,00**, sendo R\$85,90, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70% prevista no art. 42, III, da Lei 7.014/96 e dos acréscimos moratórios, e R\$2.352,00, acrescido das multas de 50% sobre R\$25,00 e 70% sobre R\$2.327,00, previstas no art. 42, I, “b”, 3 e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa no valor de **R\$710,00**, prevista no art. 42, XV, “d” e XIX, “b”, da mesma lei.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de abril de 2005.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE/RELATORA

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – JULGADOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR